



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5973925/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de março de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE

IMPUGNANTE: CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43, aos 24 dias de março de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 063/2020.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 063/2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, **até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo**, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifamos)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento estava fixada para a data de 26 de março de 2020, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada poderia simplesmente não ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu na data de 24 de março de 2020, após o findar do prazo.

Contudo, ainda assim, e considerando a suspensão do procedimento licitatório, acolheremos seus termos para análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se, em apertada síntese, contra a ausência de previsão de exclusividade para participação de micro e pequenas empresas para os itens constantes em edital, que não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o artigo 48 da Lei 147/2014, se não vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Em contrapartida, antes mesmo que a Administração venha a não aplicar o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006 retardando o processo, PRESUMINDO como justificativa, que desde que venha a demonstrar, previamente à elaboração

do edital, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 49 da mesma Lei, conforme segue:

“II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Deixamos claro conforme o art.1º § 2º do Decreto 8.538/2015 o que significa “sediado local ou regionalmente” os fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, se não vejamos:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Logo, pode ser corroboradas mais de 03 (três) empresas no âmbito local e regional do Estado de Santa Catarina, bem como pelo site da Receita Federal reproduzido mais adiante:

1. CNPJ: 28.655.764/0001-34 – HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA;
2. CNPJ: 19.654.907/0001-00 – ENDOACCESS LTDA;
3. CNPJ: 08.223.490/0001-05 – MAXVIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Findada a manifestação, a Impugnante solicita deferimento de seu pedido e, por consequência, a reforma do Instrumento Convocatório.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

É fato inquestionável que Administração deve atentar ao Decreto Federal 8.538/15 que trata da concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas, aplicando a restrição de participação exclusiva a item de até oitenta mil reais, fixados pela Lei Complementar 147/14. Contudo, esse tratamento diferenciado deve atender às premissas básicas também fixadas pelo Decreto.

Nesse passo, e em estrito atendimento às previsões legais, quando da preparação do procedimento licitatório em sua fase interna, a Administração realizou ampla pesquisa de mercado, com diversos fornecedores sediados nos mais diversos estados da Federação a fim de fixar os preços máximos aos itens pretendidos.

Nessa etapa, observa-se que foram recebidos valores de 48 empresas, além de pesquisa em painel de preços.

Dentre as empresas, que retornaram a demanda de estimativa de preços, não restou comprovada a existência de no mínimo 3 empresas enquadradas pela Lei 123/06 nos limites regionais. Fato esse devidamente registrado no processo interno, conforme apresentado abaixo:

Em relação ao Decreto 8.538/2015 verificamos que não é possível o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto que não obtivemos a confirmação de que há um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados dentro dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina.

Observa-se o zelo da Administração ao justificar, na fase interna, a impossibilidade de aplicação de exclusividades ou reserva de cotas às micro e pequenas empresas, tendo em vista que aos itens pretendidos, não foram recebidas pelo órgão cotações que comprovassem a existência dessas.

Tão pouco é plausível que a Administração prosseguisse indefinidamente na busca dessa comprovação, atrasando assim a tramitação da aquisição de itens essenciais à manutenção do sistema de saúde público municipal.

Cabe apontar, que mesmo que não havendo a exclusividade para a participação de micro e pequenas empresas aos itens de até oitenta mil reais, essas poderão apresentar proposta a todos os itens, não havendo qualquer impedido para tal. Da mesma forma, todos os demais benefícios fixados pela legislação serão adotados, tais como empate ficto e possibilidade de participação com documentação fiscal irregular que, logicamente, deverá ser adequada posteriormente.

Salienta-se ainda, que o processo em sua fase interna passou por análise administrativa da Secretaria de Administração do município e parecer da assessoria jurídica da Secretaria da Saúde, em cumprimento à legislação, tendo sido considerado regular para sua publicação.

V - DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo ilegalidade processual e, portanto, sem razões para alteração do Instrumento Convocatório.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando o edital.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos

Eliane Andrea Rodrigues

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inalterando as previsões editalícias.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabrcio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 09:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/03/2020, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 27/03/2020, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5973925** e o código CRC **95660E8F**.

